



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI-PI
ASSESSORIA JURIDICA - FUESPI-PI

Rua João Cabral, 2231 Norte - Bairro Pirajá, Teresina/PI, CEP 64002-150
Telefone: - <https://www.uespi.br>

DESPACHO Nº: 296/2024/FUESPI-PI/GAB/ASSEJUR TERESINA/PI, 09 DE MAIO DE 2024.

PROCESSO Nº: 00089.008888/2024-81

DESPACHO Nº 296/2024/FUESPI-PI/GAB/ASSEJUR-FUESPI-PI

PARA: PREG/UESPI

DESPACHO:

Dispõe o presente processo, acerca do pedido de transferência ex-officio submetido à apreciação desta ASSEJUR, interposto pelo discente **ROMÁRIO RUFINO DE SOUSA**, advindo do Curso de Direito/Bacharelado, da Universidade Federal do Oeste do Pará, Campus da cidade de Santarém/PA, ao tempo em que requer TRANSFERÊNCIA, na referida modalidade acadêmica, conforme informa e comprovam os documentos anexados ao presente pedido, para o mesmo curso junto a esta IES (Universidade Estadual do Piauí/UESPI), mas precisamente para o Campus Barros Araújo, da cidade de Picos/PI, em virtude de sua remoção funcional, na qualidade de servidor público federal (RECEITA FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA), para exercer as mesmas funções junto ao referido órgão público, nesta mesma cidade (PICOS/PI).

Preliminarmente se observa, para fins de instrução da postulação acadêmica em apreço, que o discente requerente, juntou nos autos, **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA**, com o histórico escolar correspondente, documentos estes devidamente atualizados, assim como a portaria de remoção funcional, publicada no Diário Oficial da União, de 16/01/2024, no autos, conforme consta no requerimento apresentado, às fls. 11/12. No presente caso, se faz necessário invocar, a legislação pertinente à matéria para reanálise do pedido (**Lei nº 9.394/96 - LDB, art. 49, Lei nº 9.536/97, art. 1o.**), assim como os regulamentos internos desta IES (**RESOLUÇÃO CONSUN 002/2002**), com a finalidade de dirimir a demanda de forma imparcial, tendo em vista a conexão do ato de remoção do servidor/estudante, no âmbito dos dispositivos legais que regulamentam a matéria acadêmica em apreço, com a "COMPROVADA REMOÇÃO DE OFÍCIO," uma vez designado, na qualidade de "ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO," vinculado a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para o exercício de função "COMISSIONADA" de AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na cidade de Picos/PI, portanto removido de ofício, para que se ajuste ao direito, ou não, de TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO," conforme ora se faz, e a seguir se transcreve:

Lei nº 9.394/96 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. “As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei”.

Dessa forma, as transferências ex officio, previstas no parágrafo único do art. 49, da Lei nº 9.394 (LDB), foram regulamentadas pelo art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis:

“Art. 1º- A transferência ex officio a que se refere o art. 49, da A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”.
(grifou-se)

Resolução CONSUN No. 002/2002, do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Piauí/UESPI:

“Art. 1º - A Transferência Ex-Ofício será efetivada na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando:

I - Se tratar de Servidor Público civil ou militar estudante, ou ser dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para município onde haja Campus da UESPI, ou localidade próxima deste. (...)

§2º-Para efeitos desta Resolução serão considerados localidade próxima, aquela que fique até 100 (cem) KM do Campo da UESPI onde exista o Curso pleiteado pelo (a) requerente.

§3º-As regras do Caput e do Inciso I deste artigo, não se aplicam quando o interessado na transferência se deslocar para assumir um cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.” (grifou- se).

Com efeito, no presente caso, há previsão legal que incide, exatamente, no direito de transferência acadêmica, pela via ex-offício, pleiteado pelo requerente, conforme este deseja e quer, considerando que os precedentes exigidos por lei, encontram-se presentes no caso ora analisado, senão vejamos:

01) Congeneridade entre as instituições demandadas (pública para pública), portanto, com a mesma personalidade jurídica;

02) REMOÇÃO DE OFÍCIO NA QUALIDADE DE SERVIDOR ESTUDANTE (vinculado a RECEITA FEDERAL), fato público que implica em mudança de domicílio estudantil, para o Campus desta IES da cidade de Picos/PI, portanto, conecto com a legislação regulamentadora da matéria, e assim, a sugestão de acatamento do pleito encontra-se perfeitamente razoável.

03) Regularidade de matrícula acadêmica, junto à instituição de origem, assim como do histórico escolar correspondente, documentos que comprovam que o requerente “ESTUDA GRADUAÇÃO SUPERIOR” na cidade de SANTARÉM/PA, em cuja jurisdição, observa-se, detinha vínculo funcional, verificando-se que o mesmo “está removido de ofício para a cidade de Picos/PI,” na qual pleiteia transferência na modalidade ex-offício, comprovando, portanto, a necessária conexão legal entre a remoção funcional e o novo

domicílio estudantil, conforme preveem os parâmetros legais acima invocados, devendo, pois, o postulante, neste caso específico, obter o direito postulado, em razão de enquadrar-se às determinações enumeradas em Leis, para os fins ora especificados, razão pela qual, esta ASSEJUR/UESPI, na pessoa do assessor signatário, mantém, emite entendimento no sentido de sugerir o DEFERIMENTO do pleito, uma vez previsto esse direito nos dispositivos legais reguladores da matéria, fato legal que nos é razoável.

Concluindo o entendimento, esta ASSEJUR sugere o deferimento do pleito na forma ora apresentada, submetido à apreciação ao Assessor Chefe Imediato, que, na competência que lhe é peculiar, poderá homologar, ou não, o entendimento, se assim achar necessário.

Teresina/PI, 09 de maio de 2024.

PEDRO NOLASCO TITO GONÇALVES FILHO

Assessor Jurídico UESPI/OAB-PI No. 2198



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO NOLASCO TITO GONÇALVES FILHO - Matr.0060698-7, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/05/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ - Matr.0332261-X, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 13/05/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012436413** e o código CRC **39591D8B**.